



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar como contravenção penal a utilização de equipamento de som automotivo em volume excessivo ou em desacordo com os limites legais estabelecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 65-A:

Art. 65-A. Utilizar ou permitir a utilização de equipamento de som automotivo em volume excessivo ou em desacordo com os limites estabelecidos em lei ou regulamento, de forma a perturbar o sossego, a tranquilidade ou o bem-estar da coletividade:

Pena – multa.

Parágrafo único. Na reincidência, poderá ser aplicada multa em dobro, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização abusiva de equipamentos de som automotivo tem se tornado uma das principais causas de perturbação do sossego público em diversas cidades brasileiras. A prática afeta diretamente a qualidade de vida da população, gerando desconforto em áreas residenciais, hospitais, escolas, estabelecimentos comerciais e demais espaços de convivência coletiva.

Embora existam mecanismos administrativos para coibir o excesso de ruído, observa-se que muitas situações continuam ocorrendo de forma recorrente, causando prejuízos ao descanso, à saúde e ao bem-estar da população. Em inúmeros casos, a ausência de uma tipificação específica dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização e segurança pública.

A presente proposta busca preencher essa lacuna normativa ao estabelecer, de forma expressa, como contravenção penal a utilização de equipamento de som automotivo em volume excessivo ou em desacordo com os limites legalmente estabelecidos. A medida pretende fortalecer a proteção ao sossego público e conferir maior efetividade às ações de fiscalização.

Importante destacar que a proposição não criminaliza o uso regular de equipamentos de som, mas apenas a utilização abusiva que ultrapasse os limites permitidos e cause perturbação à coletividade, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, a iniciativa contribuirá para a redução da poluição sonora, para a preservação da ordem pública e para a promoção de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

convivência urbana mais harmoniosa, atendendo ao interesse da sociedade e ao dever do Estado de proteger o bem-estar coletivo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3845/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264239069400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

